



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quarta-feira, 20 de maio de 2020

Ano II | Edição nº 223-A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CARDOSO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso

CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso

CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quarta-feira, 20 de maio de 2020

Ano II | Edição nº 223-A

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE CARDOSO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.477, DE 20 DE MAIO DE 2020.

DISPOE SOBRE REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 3.465, DE 22 DE ABRIL DE 2020, DECRETO Nº 3.469, DE 07 DE MAIO DE 2020; DECRETO Nº 3.470, DE 11 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR CESAR NATTES, Prefeito do Município de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a recomendação administrativa ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) MP nº 62.0235.0000239/2020 (Resolução 934/15-PGJ-CPJO-CGMP, instaurado pela Dra. Promotora de Justiça de Cardoso, tendo como objeto acompanhamento do controle e prevenção de proliferação do coronavírus (COVID –19)

CONSIDERANDO ainda que referido documento recomenda a revogação dos Decretos Municipais nº 3.465/2020, de 22 de abril de 2020; Decreto 3.469, de 07/05/2020 e 3.470, de 11 de maio de 2020 na parte que flexibilizaram a quarentena no Município de Cardoso permitindo o funcionamento de estabelecimentos empresariais não reconhecidos como atividade essencial, bem como os estabelecimentos comerciais que explorem atividades de salões de beleza, barbearias, academia, bem como funcionamento de templos religiosos; e

CONSIDERANDO que os estabelecimentos não essenciais que tiveram autorização de abertura não se encontram em consonância com o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e suas alterações (Decretos 64.920/2020, 64.946/2020, 64.949/2020, 64.953/2020, 64.967/2020 e 64.975/2020), que instituiu medida de quarentena no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO ainda o aviso 170/2020 – PGJ,

publicado no D.O. em 19/05/2020, que apresentou os enunciados dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19 em relação ao Comitê Temático da Saúde, estabeleceu:

6. Os serviços prestados por salões de beleza e barbearias (grifo nosso), bem como por academias de esporte não são inadiáveis ou necessários à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população e, portanto, não são atividades essenciais.

7. Embora o Decreto Federal nº 10.344, de 08 de maio de 2020, tenha classificado os serviços prestados por salões de beleza e barbearias, bem como por academias de esporte, como essenciais, o regramento estadual consubstanciado no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual nº 64.975, de 14 de maio de 2020, proibiu a prestação de tais serviços no Estado de São Paulo. As normas estaduais mais restritivas devem prevalecer, porque: a) a proteção conferida pela norma federal se mostrou deficiente, considerando-se que o contágio segue avançando em progressão e que tais atividades implicam aglomerações de pessoas; b) porque

o próprio Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, dispõe expressamente que as autoridades estaduais e municipais podem, caso entendam conveniente e necessário, adotar padrões mais rígidos de proteção, diante da necessidade local (art. 3º, § 9º), o que foi referendado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 672).

8. A proteção à saúde conferida pelos regramentos municipais não pode ser menos restritiva do que aquela prevista pelo regramento estadual.

9. É imprescindível a adoção de providências para o cumprimento do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação atualizada pelo Decreto Estadual nº 64.975, nas Comarcas paulistas, de forma que normas municipais que atentem contra as regras mais restritivas estaduais sejam questionadas, seja de forma difusa, seja de forma concentrada, por meio do encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para as providências de sua alçada, quando o caso". (g.n.)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quarta-feira, 20 de maio de 2020

Ano II | Edição nº 223-A

Página 3 de 4

CONSIDERANDO finalmente que o não atendimento implicará no encaminhamento de representação a Procuradoria Geral da Justiça para as providências pertinentes.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica REVOGADO o DECRETO Nº 3.465, DE 22 DE ABRIL DE 2020, DECRETO Nº 3.469, DE 07 DE MAIO DE 2020 E DECRETO Nº 3.470, DE 11 DE MAIO DE 2020.

Artigo 2º - Fica SUSPENSO, pelo período em que perdurar a quarentena, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, considerados não essenciais, em estabelecimentos comerciais que explorem atividades de salões de beleza, barbearias, academia, bem como funcionamento de igrejas/templos religiosos.

Parágrafo Único - Estes estabelecimentos comerciais não essenciais deverão manter fechados os acessos do público em seu interior, não se aplicando tal disposição às suas atividades internas, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Artigo 3º - Os estabelecimentos considerados essenciais, conforme já disposto no Decreto nº 3.452, de 23 de março de 2020; Decreto 3.453, de 31 de março de 2020 e Decreto nº 3.454, de 01 de abril de 2020, são:

- I - Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas e farmácias;
- II – Transporte Público;
- III – Transportadora e armazéns;
- IV - Supermercados, mercados e padarias;
- V - Lojas de venda de alimentação para animais e petshops;
- VI – Postos de combustíveis;
- VII - Oficinas de automóveis e motocicletas;
- VIII - Borracharias
- IX - Lojas de conveniência que comercializem gêneros alimentícios;

X - Distribuidores de gás;

XI - Lojas de venda de água mineral;

XII – Restaurantes, sorveterias, lancherias e congêneres desde que mantenham o funcionamento em sistema de delivery e/ou drive thru;

XIII – agências bancárias e correspondentes em atendimento com contingenciamento;

XIV – os demais constantes da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e outros que por ventura vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais.

XV – Lojas de comércio de materiais de construção civil.

XVI – estabelecimentos de lavagem de veículos em geral;

XVII – estabelecimentos comerciais de peças e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

XVIII – estabelecimentos que comercializam artigos de óptica, somente para venda de lentes corretoras;

XIV – floriculturas, no sistema delivery, somente para entrega de flores para ornamentação de velórios.

§1º - Estes estabelecimentos considerados essenciais, estão autorizados a ter funcionamento presencial e deverão obrigatoriamente observar e aplicar todas as normas e medidas já estabelecidas de prevenção ao contágio do COVID-19.

Artigo 4º - Para os estabelecimentos com filas externas de atendimento, deverá ser respeitada e demarcada a distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas, sendo o número máximo de 10 (dez) pessoas na fila, evitando-se aglomeração, restando tal responsabilidade pelo cumprimento de tais regras, ao estabelecimento.

Artigo 5º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão adotar as seguintes medidas:

I – fornecer para seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção, bem como disponibilizar espaços para a higienização pessoal e do ambiente, orientando a todos a forma correta de utilização do acessório.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quarta-feira, 20 de maio de 2020

Ano II | Edição nº 223-A

Página 4 de 4

II – manter local apropriado com água e sabão para higienização das mãos de clientes e colaboradores.

III – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e colaboradores.

IV – divulgar por meio de cartazes, informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

V – Manter os aparelhos de ar condicionado limpos e higienizados.

VI – Manter, no mínimo uma janela aberta para renovação do ar no ambiente.

VII – Higienização no início das atividades e após cada uso, as plataformas dos locais de toques como carrinhos, máquinas de cartão, balcões e mesas.

Artigo 6º - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 3.452, de 23 de março de 2020 e suas alterações posteriores, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial à toda população, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

II - no interior de:

a) estabelecimentos comerciais autorizados a funcionarem por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas estaduais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo:

1. na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

2. na hipótese da alínea “b” do inciso II, do disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

3. em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 2º - O uso de máscaras de proteção facial

constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos acima citados.

Artigo 7º - Será de competência do Departamento de Fiscalização Tributária e Mobiliária isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Saúde a orientação e fiscalização aos munícipes das normas deste Decreto, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

§1º - A fiscalização deverá abranger todos os estabelecimentos comerciais, bem como todas as áreas públicas de uso da população, com a finalidade de se evitar ao máximo qualquer tipo de aglomeração, entendendo-se nesse caso o contingente de 10 (dez) pessoas, sem prejuízo do distanciamento de 02 (dois) metros de uma pessoa da outra.

§2º - A fiscalização compreenderá em primeiro plano de orientação, seguida de uma advertência verbal e posteriormente autuação de multas e R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos já fixados no artigo 18 do Decreto Municipal nº 3.456, de 07/04/2020.

Artigo 8º - Os estabelecimentos comerciais constantes deste Decreto poderão funcionar em seu horário normal de expediente, conforme disposto no respectivo alvará de funcionamento.

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor a partir das 00hs (zero hora) do dia 21 de maio de 2020.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência e encaminhe-se cópia do mesmo à Promotoria de Justiça desta Comarca.

Paço Municipal “Vereador Antônio Gonçalves Gouveia”, 20 de maio de 2020.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças